



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma que a acusada ostenta condições favoráveis, vez que é primária e possui residência fixa, daí porque, assim, pleiteia a **concessão de liberdade provisória**, ou, então, a aplicação de algumas das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP).

Pleiteia, também, a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo nº 143.641, salientando que **possui três filhos menores de 12 anos, sendo que um deles ainda está amamentando.**

Numa análise perfunctória da decisão de fls. 52/58, constata-se que a magistrada “a quo” justificou as razões pelas quais mantinha a custódia.

Quanto ao **pleito de prisão domiciliar**, diante da recente decisão proferida pela 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, realizado em 20 de fevereiro de 2018, que concedeu prisão domiciliar às mulheres grávidas e mães de crianças de até 12 anos que estejam em prisão provisória o direito de ser beneficiadas com a prisão domiciliar até a sentença de mérito, não há como deixar de reconhecer o constrangimento ilegal que está sendo submetida a paciente, devendo ser ela beneficiada com a prisão na modalidade domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme o voto do relator do referido “habeas corpus”, somente devem ser excetuados os casos de crimes cometidos por mulheres com filhos menores de 12 anos praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes, bem como destituição ou suspensão de pátrio poder familiar por outros motivos que não a prisão ou em situações “excepcionalíssimas”.

Emerge do referido *decisum*, também, que nos casos em que a mulher presa, com filhos menores de 12 anos, for reincidente, o magistrado deverá avaliar o caso concreto e ao verificar que a prisão domiciliar é absolutamente inadequada, justificará a manutenção da prisão na sua forma mais rigorosa ou poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no artigo 319, do CPP.

No caso em comento, inobstante o crime aqui tratado seja realmente grave, não configura a especial gravidade exigida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para afastar a concessão da prisão domiciliar.

Ao reverso, constata-se que a paciente é mulher com filhos menores de 12 anos, primária, não havendo nos autos prova de destituição ou suspensão do pátrio poder, bem como não se verifica que o delito tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, tudo a demandar a concessão da prisão domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estão presentes os requisitos do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”, de modo que **DEFIRO A LIMINAR, ad referendum** da C. Turma Julgadora, para determinar a transferência de **CICERA ANGELITA MARTA FELIX DA SILVA** para prisão domiciliar, observado o disposto no artigo 317, do CPP. **Expeça-se alvará de soltura clausurado** em favor da paciente.

Oficie-se ao E. Juízo da Infância e Juventude do local de domicílio da paciente para que providencie junto ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente o acompanhamento da família da paciente, tendo em vista a necessidade de verificar se as crianças estão sendo cuidadas pela genitora.

Por fim, requisitem-se informações da autoridade judiciária apontada coatora, com remessa posterior dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça e, após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

Freitas Filho
Relator